



MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021

IMPUGNANTE: APARECIDA OLIVEIRA COMERCIO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2021, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de mão de obra para Auxiliar Geral de Conservação, para a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, interposto pela Empresa APARECIDA OLIVEIRA COMERCIO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade através da exigência do Item 10.12.3.2.1 do edital de licitação, que exige comprovação de experiência na execução de serviços similares por no mínimo 02 anos. Considera que tal exigência está em desacordo com a legislação vigente, e diminui o número de participantes e a concorrência no certame.

A Impugnação é tempestiva, motivo pelo qual passo a sua análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Item 10.12.3.2.1 do edital traz a seguinte redação:

“10.12.3.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”

O fundamento legal que permite a exigência do item 10.12.3.2.1 do edital é o art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 que admite a obrigatoriedade de *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...).”* O prazo mínimo de 02 anos de experiência a ser comprovado decorre da necessidade de que a futura empresa contratada tenha solidez e visa assegurar a boa execução do

MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – Fone/Fax (46) 3550-8300

CEP 85.610-000 – Renascença – PR

www.renascenca.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

objeto, considerando que a Administração pública busca uma contratação prolongada, prevendo prorrogações, que a Lei 8.666/93 autoriza em seu art. 57, inciso II por até 60 meses.

Tem-se, portanto, ser compatível a exigência do prazo de experiência mínimo de 02 anos, dada a natureza contínua dos serviços em questão e a previsão de prorrogações. Trata-se de prazo razoável e pertinente para garantir a seleção de empresa que cumpra com as obrigações contratadas sem restringir a competitividade da licitação.

Cabe salientar que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos. Sobre o tema esclarece Marçal Justen Filho:

(...)Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público."

Portanto, os requisitos de habilitação do edital em questão mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão prestados e com a forma e dimensão em que serão executados.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **decido** considerar **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação ao edital impetrado pela empresa **APARECIDA OLIVEIRA COMERCIO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para deliberação.



MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

Renascença, 09 de junho de 2021.

Luciane Eloise Lubczyk

Pregoeira